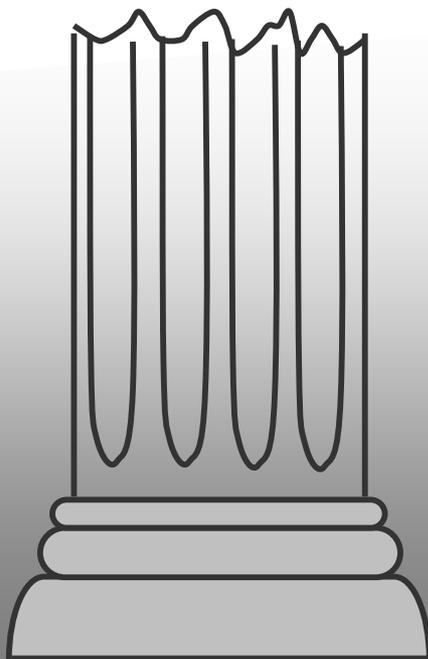




Regimento Interno da Comissão de Ética



REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ (Fazendo o que é correto)

CAPÍTULO I - DA NATUREZA DA COMISSÃO DE ÉTICA

A gestão da Comissão de Ética tem como documento-base, o manual de conduta ética, onde são definidos: código de conduta e o código de ética, ou seja, as regras de condutas para as ações e as regras de conduta ética operacionais.

São exemplos da conduta de valores éticos "6 Pilares do Caráter":

- a) Confiabilidade: honestidade, integridade, compromisso, lealdade;
- b) Respeito: autonomia, privacidade, dignidade, cortesia, tolerância, aceitabilidade;
- c) Responsabilidade: excelência na gestão pública;
- d) Cuidado: compaixão, consideração, compartilhamento, inteligência, amabilidade;
- e) Justiça e crença: procedimentos de crença, imparcialidade, consistência, equidade;
- f) Virtude cívica e de cidadania: legislação, serviço comunitário, proteção ao meio ambiente.

Artigo 1º. A Comissão de Ética da CDC é um órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de orientar, aconselhar e atuar na gestão sobre ética profissional dos dirigentes, empregados e colaboradores da CDC, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, devendo ainda deliberar sobre condutas antiéticas levadas ao seu conhecimento. São documentos de referência:

- Decreto nº 6.029, de 01.02.2007: Institui Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

- Decreto de 26 de maio de 1999: Cria a Comissão de Ética Pública;
- Decreto 1.171, de 22.06.1994:Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.
- Resolução nº 04, 07 de junho de 2001: Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública.

Artigo 2º. A CE tem como objetivo o fortalecimento da conduta ética da administração, de modo a tornar compatível e o ambiente de trabalho com as boas práticas de ações permanentemente voltadas a gestão pública com respeito à sociedade.

CAPÍTULO II - CONSTITUIÇÃO DA CE

Artigo 3º. A Comissão de Ética (CE) da CDC será composta por 06 (seis) membros constituídos de 03(três) titulares e 03(três) suplentes escolhidos entre os empregados da CDC, e terão mandato de 03(três) anos intercalados.

Artigo 4º. Os membros, titulares e suplentes, serão nomeados por meio de Portaria Executiva, obedecendo aos prazos de rodízio entre os membros.Serão garantidas aos membros da CE, condições que não descaracterizem suas atividades normais na CDC, tendo o direito à representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões para apuração de descumprimento do Código de Conduta da CDC.

Parágrafo Único. A atuação no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração para os seus membros e os trabalhos desenvolvidos são considerados relevantes trabalhos prestados à CDC.

Artigo 5º. O Presidente da Comissão de Ética será designado pelo Presidente da CDC, dentre os seus membros efetivos.

§ 1º O Presidente da Comissão de Ética, em caso de impedimento ou vacância, será substituído pelo membro mais antigo na Comissão, dentre os titulares.

§ 2º Na ausência do membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.

§ 3º Os membros da Comissão de Ética cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução.

§ 4º Cessará a investidura de membros das Comissões de Ética com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública.

Artigo 6º. A Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º. O encargo de Secretário-Executivo recairá em empregado do quadro permanente, indicado pelos membros da Comissão de Ética e designado pelo Presidente da CDC.

§ 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da Comissão de Ética.

§ 3º A Comissão de Ética poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

§ 4º Outros empregados da CDC poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO III - ATRIBUIÇÕES DA CE

Artigo 7º. A CE terá por atribuição:

- I- assegurar a observância do Código de Conduta da CDC junto aos empregados por ele abrangidos;
- II- submeter ao Presidente da CDC sugestões de aprimoramento do Código de Conduta e resoluções de caráter interpretativo relacionados as normas da CDC;
- III- dar subsídios, quando solicitado, ao Presidente da CDC e demais cargos na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas do Código de Conduta da CDC;
- IV- apurar, de ofício ou em razão de denúncia, condutas que possam configurar violação do Código de Conduta, e, se for o caso, adotar as providências nele previstas;
- V- dirimir dúvidas a respeito da aplicação do Código de Conduta e deliberar sobre os casos omissos;
- VI- colaborar, quando solicitado, com outros órgãos e entidades vinculadas;
- VII- dar ampla divulgação ao Código de Conduta da CDC;
- VIII- identificar, registrar e apurar as condutas que não atendam as normas estabelecidas no Código de Conduta;
- IX- elaborar plano de trabalho que possibilite a ação da CE durante seu mandato, a fim de assegurar a condução do Código de Conduta na solução de problemas no trabalho;
- X- realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de condutas não compatíveis com o Código de Conduta encaminhadas à CE;
- XI- requerer a Direção da CDC, quando houver, as informações necessárias a condução de apuração de conduta devido à denúncia ou fato identificado pela CE;

XII- promover, anualmente, treinamentos sobre o Código de Conduta.

§ 1º Cabe a direção da CDC proporcionar aos membros da CE, os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das ações de apuração de condutas constantes do Código de Conduta e do plano de trabalho elaborado.

Artigo 8º. O Presidente da CE tem as seguintes atribuições:

- I- convocar os membros para as reuniões da CE;
- II- orientar os trabalhos da CE, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;
- III- orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria-Executiva;
- IV- tomar os votos e proclamar os resultados;
- V- autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da CE;
- VI- proferir voto de qualidade;
- VII- determinar o registro de seus atos enquanto membro da CE, inclusive reuniões com autoridades submetidas ao Código de Conduta;
- VIII- determinar ao Secretário-Executivo, ouvida a CE, a instauração de processos de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta, a execução de diligências e a expedição de comunicados à Direção para que se manifeste na forma;
- IX- decidir os casos de urgência, ad referendum da CE;
- XI- coordenar as reuniões da CE, encaminhando a Direção, as decisões da comissão, bem como encaminhar os relatórios e questionários pertinentes ao controle das ações da CE;
- XII- manter a Direção da CDC informada sobre os trabalhos da CE;
- XIII- delegar atribuições aos membros;

XIV- comunicar ao membro suplente quando das ausências, para que este possa exercer sua substituição;

XV- cuidar para que a CE disponha de condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos;

Artigo 9º. São atribuições dos membros titulares e suplentes:

I- executar atribuições que lhe forem delegadas;

II- examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo pareceres;

III- substituir os membros nos seus impedimentos eventuais ou nos seus afastamentos temporários;

Artigo 10º. São atribuições da Secretária-executiva:

I- organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio logístico à CE;

II- secretariar as reuniões;

III- proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

IV- dar apoio à CE e aos seus integrantes no cumprimento das atividades que lhes sejam próprias;

V- instruir as matérias submetidas à deliberação;

VI- providenciar, previamente à instrução de matéria para deliberação pela CE, nos casos em que houver necessidade, parecer sobre a legalidade de ato a ser por ela baixado;

VII- desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres como subsídios ao processo de tomada de decisão da CE;

CAPÍTULO III - FUNCIONAMENTO DA CE

Artigo 11º. Empossados os membros da CE, a Comissão se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

§ 1º A CE elaborará o Plano de Trabalho, no qual registrarão todas as ações a serem planejadas, bem como definirão um calendário para as reuniões.

§ 2º As reuniões ordinárias da CE serão realizadas durante o expediente normal da CDC e em local apropriado.

§ 3º As reuniões da CE terão atas assinadas pelos presentes com encaminhamento de cópias para todos os membros, por mídia de livre escolha entre os membros (email, cópias impressas, cópias eletrônicas, etc);

§ 4º As atas ficarão arquivadas de adequada para a manutenção dos registros históricos, preferencialmente em meio impresso, e em mídia eletrônica, permanecendo no estabelecimento à disposição das autoridades de fiscalização e controle pertinentes;

§ 5º Poderão ocorrer reuniões extraordinárias sempre que for necessária, ou quando:

- a) houver denúncia de situação de conduta grave que determine aplicação de medidas disciplinares imediatas, após apuração;
- b) ocorrer evento sinistro oriundo de conduta imprópria e que resulte em acidente do trabalho grave ou fatal, poluição ambiental ou prejuízo ao patrimônio da CDC;
- c) houver solicitação expressa dos membros ou da direção da CDC.

§ 6º As deliberações da CE serão tomadas, preferencialmente por consenso. Não havendo consenso e frustradas as tentativas de acordo direta, será instalado processo de votação (por voto da maioria de seus membros), cabendo ao presidente o voto de qualidade, registrando-se a ocorrência na ata da reunião,

sendo as deliberações legitimadas com os votos favoráveis de 02 (dois) membros, com a presença dos 03(três) membros titulares.

§ 7º As decisões da CE que passarem por processo de votação, caberão pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado à CE. O pedido de reconsideração será apresentado à CE até a próxima reunião ordinária, quando será analisado, devendo ser convocada a Direção da CDC para efetivar os encaminhamentos necessários.

§ 8º O membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de cinco reuniões ordinárias sem justificativa, devendo a CE encaminhar solicitação de substituição do membro por outro. O membro a ser convocado passará a ser suplente a lista da CE;

§ 9º No caso de afastamento definitivo de um dos membros, a CE indicará o substituto, em dois dias úteis para homologação da Direção da CDC. Cabe a livre escolha da nomeação a direção da CDC;

Artigo 12º. Para a realização das reuniões é obrigatória a presença de pelo menos 2 membros, sendo necessariamente 1 titular.

Parágrafo único: os suplentes podem participar das reuniões, mesmo com a presença dos titulares, mediante autorização do Presidente da Comissão de Ética, porém, nessa condição, sem direito a voto.

Artigo 13º. A pauta das reuniões da Comissão de Ética será composta a partir de sugestões do Presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida à inclusão de novos assuntos no início da reunião.

Artigo 14º. As fases processuais no âmbito da Comissão de Ética serão as seguintes:

I – Procedimento preliminar, compreendendo: a) juízo de admissibilidade; b) instauração; c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do

investigado e realização de diligências urgentes e necessárias; d) relatório; e) proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP; f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética:

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em: a) instauração; b) instrução complementar, compreendendo: 1. a realização de diligências; 2. a manifestação do investigado; e 3. a produção de provas; c) relatório; e d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Artigo 15º. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Artigo 16º. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", após, estarão acessíveis aos interessados.

Artigo 17º. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto indicado pela Comissão de Ética, bem como, de obter cópias de documentos, que deverão ser solicitadas formalmente à Comissão.

Artigo 18º. A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Artigo 19º. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em ACPP, será resumida e publicada em ementa,

com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único: A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Artigo 20º. As coordenadorias e outros setores competentes da CDC darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética, conforme determina o Decreto n.º 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito da CDC em relação aos respectivos agentes públicos a Comissão de Ética terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO IV- DELIBERAÇÕES DA CE

Artigo 21º. As deliberações da CE relativas ao Código de Conduta compreenderão:

I - homologação das informações prestadas em cumprimento às obrigações nele previstas;

II - adoção de orientações complementares:

a) mediante resposta a consultas formuladas por autoridade a ele submetidas;

b) de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação às autoridades abrangidas, por meio de resolução, ou, ainda, pela divulgação periódica de relação de perguntas e respostas aprovada pela CE;

III - elaboração de sugestões à Direção de atos normativos complementares ao Código de Conduta, além de propostas para sua eventual alteração;

IV - instauração de procedimento para apuração de ato que possa configurar descumprimento ao Código de Conduta; e

V - adoção de uma das seguintes providências em caso de infração:

a) advertência, quando se tratar de conduta cuja apuração e deliberação por parte da CE tenha sido considerada infração Leve;

b) suspensão do trabalho por tempo determinado pela Direção, quando se tratar de conduta cuja apuração e deliberação por parte da CE tenha sido considerada infração Média;

c) encaminhamento de sugestão de exoneração ou demissão à Direção, quando se tratar de infração grave ou de reincidência.

CAPÍTULO V – DO RITO PROCESSUAL

Artigo 22º. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando a apuração de transgressão ética imputada ao empregado ou ocorrida em setores competentes da CDC.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a CDC, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Artigo 23º. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 22.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

Artigo 24º. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos: I - descrição da conduta; II - indicação da autoria, caso seja possível; e III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Artigo 25º. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à Comissão de Ética, podendo ser protocolada diretamente na sede da Comissão ou encaminhadas pela via postal, correio eletrônico ou fax.

§ 1º A Comissão de Ética expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a Comissão de Ética, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Artigo 26º. Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 24.

§ 1º. A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º. A Comissão de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º. É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º A juízo da Comissão de Ética e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

§ 5º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§ 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto n.º 1.171, de 1994.

Artigo 27º. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão de Ética do órgão ou entidade determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Artigo 28º. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

Artigo 29º. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando: I - formulado em desacordo com este artigo; II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Resolução; ou III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão de Ética em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Artigo 30º. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Ética indeferi-lo nas seguintes hipóteses: I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Artigo 31º. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Artigo 32º. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Artigo 33º. Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão de Ética proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de CENSURA ÉTICA prevista no Decreto n.º 1.171,

de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Artigo 34º. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

CAPÍTULO VI - CAPACITAÇÃO DA CE

Artigo 35º. A CDC deverá promover treinamento para os membros da CE, titulares e suplentes, antes da posse. O treinamento poderá ser através de empresas ou entidades especializadas no assunto, podendo ser ministrado por membros já capacitados. Opcionalmente, onde houver capacitação específica, a CDC poderá encaminhar os membros não capacitados;

Artigo 36º. O treinamento para a CE deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

A ser preenchido conforme requisitos do programa nacional de capacitação para as comissões de ética pública.

Artigo 37º. O treinamento terá carga horária de 10 horas, distribuídas em no máximo 5 (cinco) horas diárias e será realizado durante o expediente normal da CDC, ou em comum acordo em horário compatível com a disponibilidade da empresa prestadora do serviço;

Artigo 38º. A CE será ouvida sobre o treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará, constando sua manifestação em ata, cabendo à CDC escolher a entidade ou profissional que ministrará o treinamento;

CAPÍTULO VII - DEVERES E RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Artigo 39º. Os membros da CE obrigam-se a apresentar e manter arquivadas na Secretaria-Executiva declarações prestadas nos termos do Código de

Conduta.

Artigo 40º. Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membro da Comissão, deverão ser informados aos demais membros.

Artigo 41º. O membro da CE que, em razão de sua atividade função na CDC, tiver relacionamento específico em matéria que envolva o eventual denunciado submetido ao Código de Conduta da CDC, deverá abster-se de participar de deliberação que, de qualquer modo, o afete.

Artigo 42º. As matérias examinadas nas reuniões da CE são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir sua forma de encaminhamento.

Artigo 43º. Os membros da CE não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal da CE.

Artigo 44º. Os membros da CE deverão justificar eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

CAPÍTULO VIII- CONSIDERAÇÕES GERAIS

Artigo 45º. A Gestão da CE poderá ser aprimorada mediante negociação entre a administração da CDC, nos termos de portaria específica.

Artigo 46º. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da Comissão de Ética, de acordo com o previsto no Código de Ética da CDC, no Código de

Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.

Anexos.

DOCUMENTOS DE CONTROLE DA GESTÃO DE ÉTICA

- Criação da Comissão de Ética da CDC
 - Portarias
- Código de Ética da CDC
- Comunicação da CE
 - Comunicação Interna
 - Comunicação Externa
- Divulgação e Registro de Capacitação
- Avaliação da CE
- Registro de Apuração
- Formulário de Denúncia